



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 10.454/11

1/3

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURU – FALHAS QUE MACULARAM  
POR COMPLETO AS PRESENTES CONTAS – IRREGULARIDADE -  
REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL –  
RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO AC1 TC Nº 3.789 / 2016

#### RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados, a fim de dar cumprimento à decisão da Egrégia 1ª Câmara desta Corte de Contas, consubstanciada no item “I” do **Acórdão AC1 TC nº 830/11** (fls. 03/10), exarada nos autos do **Processo TC nº 06391/06** (Inspeção Especial), em virtude de denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de JURU, no sentido de que fosse instaurada **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** no **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURU**, para cada exercício compreendido entre 1999 e 2005, sendo estes, relativos ao exercício de 2001.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 273/278), tendo concluído pela constatação das seguintes irregularidades, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, no período de maio de 1999 a dezembro de 2003, **Sr. ANTÔNIO ALVES DA SILVA**:

1. Ausência de encaminhamento, a este Tribunal, dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2001, bem como da prestação de contas do exercício de 2001, descumprindo a **Resolução Normativa RN TC nº 07/97**, ensejando a aplicação de multa no valor de **R\$ 15.600,00**, não recolhida;
2. Ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários no valor de **R\$ 4.857,48**;
3. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias para o RPPS no valor aproximado de **R\$ 130.330,92**;
4. Não realização de avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da **Lei Federal nº 9.717/98**.
5. Ressalta, por fim, que o **Sr. ANTÔNIO ALVES DA SILVA**, embora notificado por esta Corte, nas pessoas de sua viúva, **Sra. Geni Marques de Sousa**, e de suas sucessoras, **Sra. Maria de Fátima Alves** e **Sra. Maria Maiza Alves da Fonseca** – conforme documentos às fls. 170/173, em virtude das irregularidades constantes do relatório de instrução inicial referente ao **Processo TC nº 06391/06** (fls. 158/164), deixou escoar o prazo regimental sem a apresentação de esclarecimentos. Desse modo, as irregularidades elencadas nos itens 7.1.1 a 7.1.3 do presente relatório correspondem às inicialmente apontadas pela Auditoria, que foram mantidas face à ausência de pronunciamento oficial por parte do mencionado gestor nos autos do **Processo TC nº 06391/06** (vide itens 3.4.1 a 3.4.3 do relatório de análise de defesa em anexo – docs. fls. 184/187).

Citadas, as Senhoras **GENI MARQUES DE SOUSA, MARIA DE FÁTIMA ALVES e MARIA MAÍZA ALVES DA FONSECA**, viúva e demais sucessoras do ex-Prefeito Municipal de JURU, **Senhor ANTONIO ALVES DA SILVA**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO** pugnou, após considerações (fls. 288/290), pela:

- a) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, durante o exercício de 2001, de responsabilidade do **SR. ANTÔNIO ALVES DA SILVA**; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 10.454/11

2/3

- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** as Sras. **GENI MARQUES DE SOUSA, MARIA DE FÁTIMA ALVES E MARIA MAIZA ALVES DA FONSECA**, respectivamente, viúva e demais sucessoras do ex-Prefeito Municipal de JURU, **Senhor ANTÔNIO ALVES DA SILVA**, em razão da ausência de comprovação das despesas com benefícios previdenciários no valor de **R\$ 4.857,48**;

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Ante à inércia da viúva e demais sucessoras do ex-Prefeito Municipal de JURU, **Senhor ANTÔNIO ALVES DA SILVA**, respectivamente, **Senhoras GENI MARQUES DE SOUSA, MARIA DE FÁTIMA ALVES e MARIA MAIZA ALVES DA FONSECA**, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. permaneceu a ausência de encaminhamento, a este Tribunal, dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2001, bem como da prestação de contas do exercício de 2001, descumprindo a **Resolução Normativa RN TC nº 07/97**. Vale mencionar que o dever de prestar contas é inerente ao princípio da moralidade pública, dentre outros, e quem, embora seja obrigado a fazê-lo, não atende à lei a respeito, automaticamente, suas contas foram tisanadas pela eiva da mais absoluta **irregularidade**, no entanto, sem aplicação de multa, dado o seu caráter pessoal e o falecimento do responsável;
2. manteve-se a ausência de comprovação de despesas com salário-família, no valor de **R\$ 4.857,48**, no entanto, a documentação acostada a estes autos se mostra insuficiente para comprovar possível desfalque causado ao erário. Primeiro, o Instituto passou a dispor de contabilidade própria somente a partir de abril de 2006 e conta bancária distinta da pertencente ao ente federativo em dezembro de 2006. O pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores efetivos municipais foi realizado diretamente pelo ente municipal. Foram anexadas folhas de pagamento e alguns resumos, sem indicação dos respectivos pagamentos, a não ser algumas assinaturas na folha de pessoal (fls. 84/154). É de se destacar o grande lapso temporal transcorrido de 15 anos, desde o exercício a que se referem estas contas (2001). Ademais, por falta de documentação e por se tratarem de despesas extraordinárias de difícil rastreabilidade não há como evidenciar, com segurança, possível prejuízo causado ao erário, impossibilitando a glosa do referido valor;
3. concernente à ausência de repasse de contribuições previdenciárias para o RPPS no valor aproximado de **R\$ 130.330,92**, o cálculo procedido pela Auditoria (fls. 276/277) foi feito com base em percentuais estimativos de 8%, parte patronal, e mais 8%, parte segurado, aplicados sobre o valor da folha de pagamento. Destarte, merece a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que se apure o *quantum* real do débito previdenciário, se é que existe atualmente, adotando as providências que entender cabíveis diante de suas competências;
4. quanto à não realização de avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da **Lei Federal nº 9.717/98**, muito embora enseje aplicação de multa, não convém ser aplicada ao *de cujos*, tendo em vista o seu caráter pessoal, sem prejuízo de **emissão de ressalvas e recomendações**, ao atual Gestor, a fim de que atenda ao supramencionado dispositivo legal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 10.454/11

3/3

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os Integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** das contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JURU**, sob a responsabilidade do **Senhor ANTÔNIO ALVES DA SILVA**, relativas ao exercício de 2001;
  2. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante da sua competência, acerca da questão previdenciária apontada nestes autos;
  3. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JURU**, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos.
- É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10.454/11; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

1. *JULGAR IRREGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JURU, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO ALVES DA SILVA, relativas ao exercício de 2001;*
2. *REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante da sua competência, acerca da questão previdenciária apontada nestes autos;*
3. *RECOMENDAR ao atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JURU, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:26



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:07



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO